



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018178-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada ELAINE APARECIDA DA CUNHA FRAZÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018178-89.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravada: Elaine Aparecida da Cunha Frazão

Origem: 1ª Vara da Comarca de Mococa

Voto nº 15121

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA.

*Recurso contra decisão que suspendeu os descontos a serem efetuados na conta da autora. Insurgência do banco réu. Inicialmente, o caso sequer era de suspensão dos descontos, mas de limitação dos mesmos. Incidência dos artigos 300, CPC e 84, §3º, CDC. Nesse momento, não se verifica, numa análise não exauriente, fundamento para limitação dos descontos. Verossimilhança das alegações que não se revela presente no caso concreto. Autora, funcionária pública, que não teve 35% de seus rendimentos afetados por descontos de empréstimos consignados realizados com os bancos réus. Incidência do art. 1º, caput e §1º, do Decreto Estadual 61.750/2015. Uma vez que os empréstimos consignados firmados com os réus não extrapolaram o limite legal, razão não havia para limitar os descontos de suas parcelas. **Tutela de urgência cassada.***

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo corréu **Banco Safra S/A**, no âmbito da ação de obrigação de fazer nº 1003856-05.2024.8.26.0360, ajuizada por **Elaine Aparecida da Cunha Frazão**.

O banco corréu interpôs agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora e determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora. Em resumo, alegou os seguintes argumentos: (a) indevida suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos e (b) ausência de probabilidade do direito para suspensão ou limitação dos descontos nesta etapa processual. Por fim requereu a antecipação da tutela recursal.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 95/97 dos autos de origem):

"Vistos.

A parte autora, requereu, em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência a fim de que os requeridos não efetuem descontos em sua remuneração, sob pena de atingir sua dignidade.

Pois bem.

A Tutela Provisória de Urgência é aquela proferida em mediante cognição sumária, visto que o magistrado ainda não dispõe de todos os elementos necessários para formação de seu convencimento acerca da pretensão postulada.

Diante disto, que o art. 300 do NCPC prescreve que a Tutela Provisória de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sobrelevando, entretanto, a inexistência do requisito negativo de que a mesma não deverá ser concedida quando houver perigo da irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, NCPC). E, dado seu caráter excepcional, é cabível somente em situações bem específicas, discriminadas no citado art. 300 do NCPC .

Segundo a doutrina a probabilidade do direito vem a ser quando não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, sendo o suficiente para o enquadramento neste requisito.

Quanto a irreversibilidade (porquanto pressuposto negativo para a concessão da tutela requerida), o legislador deixou claro que esta não diz respeito à decisão que antecipa a tutela, e sim aos efeitos práticos decorrentes do ato jurisdicional proferido. Desta forma, uma decisão judicial ou mesmo a sentença são sempre reversíveis, mediante a interposição do recurso cabível. Disto, conclui-se, que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, ou seja, a possibilidade de retorno ao estado quo ante.

Ab initio, ressalto, mais uma vez, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial.

O pleito antecipatório possui, ainda, verossimilhança da alegação (equiparado a probabilidade do direito) que a autora, ainda neste momento processual, apresentou indícios de que os descontos atingem sua dignidade de forma que a a sua subsistência.

Além disso, a lesão suportada pela parte autora é evidente, já que a medida adotada pelos requeridos os impedem, ao menos por ora, de obter os recursos necessários à sua sobrevivência.

Ante as considerações acima expendidas e com fulcro no art. 300 c/c art. 563, ambos do Código de Processo, DEFIRO AS MEDIDAS DE URGÊNCIA requerida para determinar que as requeridas, se abstenham de efetuar descontos na remuneração percebida pela parte autora.

Cite-se os requeridos para que, caso pretendam, ofereçam contestação no prazo legal.

Intime-se."

Houve a concessão do efeito suspensivo (fls. 36/39).

A autora ofertou contraminuta (fls. 43/46).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com preparo recursal recolhido (fls. 22/23).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que suspendeu os descontos a serem efetuados na conta da autora.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, o caso sequer era de suspensão dos descontos, mas de limitação dos mesmos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, NÃO estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Isso porque ausentes a probabilidade do direito e a relevância da argumentação.

A autora, além de possuir duas fontes de renda, conforme declaração de imposto de renda (fl. 54), não demonstrou que os descontos ultrapassavam o limite legal.

Levando em consideração apenas uma das remunerações da autora, ela recebe mensalmente proventos na ordem de R\$ 5.598,48 e os descontos a título de empréstimo e cartão de crédito consignados são de R\$ 2.392,72:

97.290	BANCO INTER S/A	N		VALOR	07/2024	851,00
97.293	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	N		VALOR	07/2024	237,05
97.294	BANCO DAYCOVAL S/A	N		VALOR	07/2024	371,24
97.297	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	N		VALOR	07/2024	94,35
97.302	BANCO SAFRA S/A	N		VALOR	07/2024	106,00
97.304	PARANA BANCO S/A	N		VALOR	07/2024	76,00
97.337	PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A	N		VALOR	07/2024	657,08

Depósito FGTS	FGTS 13º Salários	Salário Contribuição RPPS / RGPS	Total Vencimentos	Total Descontos	Líquido a Receber
		3.537,41	5.598,48	3.350,49	2.247,99

E, extraíndo-se os valores relativos a imposto de renda e contribuição previdenciária, a autora percebe mensalmente, de forma líquida, o total de R\$ 4.749,09.

No momento da contratação com o banco agravante, os descontos, excluídos de cartão de crédito, eram no montante de R\$ 1.157,35, muito inferiores a 35% da remuneração da autora.

Ou seja, não se verificou que os descontos efetuados pelos bancos agrados extrapolaram a margem prevista no Decreto Estadual nº 60.435/2014 (art. 2º, § 1º, item 5), com a nova redação dada pelos Decretos 61.750/2015 e 61.470/2015 – aplicáveis ao caso, em razão de ser a agravada funcionária pública estadual.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, alterou dispositivos do aludido Decreto nº 60.435/15, conforme consta de seu artigo 1º, § 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto no 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)."

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto a instituição bancária.”

A respeito da aplicação da limitação de 35% de margem consignável a funcionários públicos, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1007506-23.2018.8.26.0602, de minha relatoria julgado em 30/01/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 35% FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS MEIOS DE COBRANÇA. Ação declaratória de revisão de cláusula contratual cumulada com pedido liminar de limitação de desconto. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, os contratos firmados são qualificados como de natureza de “empréstimo consignado”, sujeitos à limitação legal. Entretanto, no âmbito do Estado de São Paulo, desde a edição do Decreto Estadual nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, que alterou dispositivos do aludido Decreto nº 60.435/15, consta de seu artigo 1º, § 1º, a margem consignável passou de 30% para 35%. (...) Ação julgada procedente em menor extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

No mesmo sentido, confira-se outro precedente da Turma julgadora, Apelação Cível nº 1098316-95.2018.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 03/11/2022, sublinhado por sua ementa:

“(…) CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS – Pleito à limitação dos descontos de todas as modalidades de empréstimos tomados a 30% dos vencimentos líquidos, além de restituição de valores e indenização por dano moral – Ação julgada parcialmente procedente, limitando apenas os débitos dos empréstimos consignados a 30% dos vencimentos líquidos da autora, mantendo a possibilidade de desconto dos não consignados na conta corrente, em atenção a tese assentada nos REsp. nºs 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizzi, j. 15/03/2022 - Tema 1.085/STJ – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Inaplicabilidade, com relação à autora, que é servidora pública estadual, da Lei 10.820/2003 – Aplicável ao caso o Decreto-lei nº 61.750/2015, que prevê margem consignável de 35%, ficando a sentença corrigida neste particular – Ônus da sucumbência que deve ser carreado integralmente à autora, considerando seu

decaimento maior com relação aos pedidos formulados, atraindo a aplicação do parágrafo único do art. 86/CPC ao caso – Honorários arbitrados em 11% sobre o valor da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em segundo grau de jurisdição e o acolhimento parcial do recurso, com execução condicionada, porém, à perda da condição de necessitada por parte da autora – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão."

E a autora deixou de cumprir com as determinações do despacho proferido às fls. 36/39, quais sejam:

Intime-se a autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias, cabendo-lhe informar especificamente: (a) como chegou à conclusão de que o limite legal de 35% mais 5% (cartão de cartão), na forma do Decreto Estadual nº 61.750/2015, que alterou dispositivos do Decreto nº 60.435/15, conforme consta de seu artigo 1º, § 1º, foi ultrapassado, trazendo

cálculo detalhado e (b) explicar se possui duas fontes de renda, como apontado na declaração de imposto de renda (fl. 54 da origem), cabendo-lhe identificar a base de cálculo dos descontos sobre a somatória de todas remunerações na formado Decreto Estadual nº 61.750/2015, que alterou dispositivos do Decreto nº 60.435/15, conforme consta de seu artigo 1º, § 1º.

Em sua contraminuta, se limitou a sustentar a comprovação de que os descontos realizados ultrapassam o percentual de 30% de seus rendimentos líquidos.

Nesse momento, não se verifica, numa análise não exauriente, fundamento para limitação dos descontos.

Além disso, não se identificou "*periculum in mora*".

Com efeito, os descontos realizados pelo réu, aparentemente, não extrapolaram os limites legais (35% do benefício previdenciário) e não há narrativa de que os contratos que os originaram sejam maculados de quaisquer vícios.

Assim, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente no tocante à verossimilhança das alegações autorais, não se justifica a concessão da tutela no caso concreto.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão recorrida, para cassar a liminar e indeferir a tutela de urgência inicialmente pleiteada pela autora.

Alexandre David Malfatti
Relator